



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2888, Classe XVII

**ACÓRDÃO Nº 5.793**  
**(29.09.2008)**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2888, CLS. XVII**  
**REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), Representado pela**  
**Presidente do Diretório Estadual, Sra. Kátia Born Ribeiro.**

**ADVOGADO: Paulo Born Torres.**

**REQUERIDO: REGINALDO BARRETO DOS SANTOS.**

**ADVOGADO: João Alves Salgueiro.**

**REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).**

**ADVOGADO: João Alves Salgueiro.**

**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA**  
**CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO**  
**PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007**  
**(CONSULTA TSE Nº 1398). AUSÊNCIA DE DIREITO**  
**SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA**  
**CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO**  
**PESSOAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO**  
**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA.**  
**AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO**  
**PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não se há de admitir como justo motivo as arguições relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido aos autos.

2. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

3. O suplente que também tenha se desfiliado do partido pelo qual disputou o pleito eleitoral, não pode ser preterido na ordem de suplência da coligação ou partido, sem que tenha sido assegurado a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo de vereador do Município de Feliz Deserto/AL, exercido pelo Sr. Reginaldo Barreto dos Santos, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2888, Classe XVII**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de ano de 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** → Presidente

  
**Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2888, Classe XVII

**RELATÓRIO**

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), representado pela Presidente do Diretório Estadual, Sra. Kátia Born Ribeiro, requer a este Tribunal que seja decretada a perda do cargo eletivo de Vereador do Município de Feliz Deserto, exercido pelo Sr. Reginaldo Barreto dos Santos, eleito nas eleições de 2004, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

O requerente alega que o vereador se desfiliou da legenda pela qual foi eleito no dia 12/09/2007, quando apresentou seu pedido de desligamento, sendo a referida desfiliação imotivada, atendendo a interesses pessoais e contrariando assim as disposições contidas na Resolução/TSE nº 22.610/07.

Desse modo, requer a procedência do pedido, para que seja decretada a perda do cargo eletivo de vereador, ocupado por Reginaldo Barreto dos Santos, para que seja dado posse ao segundo suplente da coligação, que é do PSB, e não ao primeiro, visto que também se desfiliou do partido pelo qual disputou a eleição de 2004.

Juntou documentos (fls 11 a 37).

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 45/48) alegando que nas eleições de 2006, a Sra. Kátia Born, Presidente Estadual do PSB, ao se lançar candidata ao cargo de deputado federal, não obteve expressiva votação em inúmeros municípios, inclusive no de Feliz Deserto, passando, assim, a perseguir e ameaçar intervir nos Diretórios Municipais, bem com substituir comissões provisórias.

Diante disso, afirma que teria havido uma evasão geral de filiados do PSB no Município de Feliz Deserto, inclusive dos membros do Diretório Municipal.

Ressalta, ainda, que a Presidente do Diretório Regional do PSB teria externado a pretensão de prejudicá-lo, quando da futura convenção partidária para escolha de candidatos para disputar as eleições deste ano. Assenta que se os membros do diretório saíram, os quais não detinham mandato eletivo, muito mais razão teria o requerido para desfiliar-se, haja vista que detém mandato de vereador e futuramente seria submetido à convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito de 2008.

Dessa forma, requer o julgamento improcedente da presente ação, ante a existência de justos motivos para a desfiliação partidária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2888, Classe XVII**

---

Em sua defesa, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) apenas reforçou os argumentos apresentados na peça contestatória do requerido (fls. 199/202).

Foi realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme Termo de Assentada (fls. 234/244).

Em suas alegações finais (fls. 246/252), o requerido reiterou os argumentos expendidos em sua defesa, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que restou comprovado que a desfiliação foi motivada por grave discriminação pessoal.

O PSB sustentou que não restou configurado nenhuma das hipóteses justificadoras previstas na Resolução TSE nº 22.610, para a desfiliação partidária. Assim, reiterou o pedido de procedência da ação.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela procedência do pedido, por entender que não restou caracterizada a justa causa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AJ' or similar, written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2888, Classe XVII

**VOTO**

Trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de Reginaldo Barreto dos Santos, vereador do município de Feliz Deserto, e do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Na tentativa de caracterizar uma justa causa por grave discriminação pessoal, aduziu o requerido como defesa, o fato de a Presidente Estadual do PSB, Sra. Kátia Born, por não ter obtido uma expressiva votação nas eleições de 2006, teria passado a perseguir os diretórios municipais e as comissões provisórias, assim como o fato de que poderia vir ser prejudicado na convenção partidária para a escolha dos candidatos para as eleições deste ano em Feliz Deserto.

Em relação ao receio de não vir a concorrer nas próximas eleições, tal fato não serve de amparo para o desligamento ocorrido, pois esta Corte já estabeleceu o entendimento que não há direito subjetivo do filiado em ser indicado candidato, assim como o fato de não ser escolhido não justifica, por si só, a desfiliação.

Ressalte-se que a eventual não escolha do requerido como representante da agremiação política não constitui grave discriminação pessoal, mas sim uma discricionariedade do partido em se fazer representar e lançar as candidaturas de seu interesse naquela localidade, nos moldes de seu estatuto e de suas estratégias eleitorais.

Quanto à alegação de que a Presidente Regional do PSB pudesse prejudicá-lo na convenção partidária, tal assertiva não socorre o requerido, visto que não ficou comprovado qualquer ato da dirigente que demonstrasse grave discriminação pessoal ou intervenção na direção do partido em Feliz Deserto. Registre-se, ademais, que a Sra. Maria de Fátima Borges, testemunha arrolada pela defesa, declarou que não teve conhecimento, nem acredita que a Presidente do PSB, Kátia Born, tenha feito qualquer perseguição ao requerido, conforme se constata em seu depoimento (fls. 240/241).

Demais disso, registre-se que o art. 50, parágrafo único, do Estatuto do PSB assegura aos detentores de cargo eletivo a chamada candidatura nata, como é o caso do requerido, que exerce o mandato de vereador. Assim, veja-se o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 50. *omissis.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2888, Classe XVII**

---

Parágrafo único: - Aos que na data do congresso partidário forem detentores de mandatos eletivos, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo, independentemente de escolha em congresso, salvo deliberação em contrário do órgão de direção nacional do partido.

Saliente-se que embora a candidatura nata prevista na Lei 9.504/97 não mais vigore, é de se destacar que os partidos estão livres para fixar tal regra em seus estatutos, em face da autonomia partidária conferida pelo texto constitucional.

Nesse passo, não se há de admitir como justo motivo as vagas arguições do requerido relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido à colação, até pelo fato que não havia motivos, pois, nada de palpável ou relevante que me levasse a concluir pelas alegadas perseguições.

Portanto, a simples discordância ou a insatisfação do demandado com o seu partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar. É bem verdade que o mandatário não está obrigado a permanecer filiado à agremiação pela qual disputou as eleições, contudo, ao deixar o partido estará ele sujeito as conseqüências desse ato, que será naturalmente a perda do cargo eletivo que exerce, pois este deve ser preservado em favor do partido ou da coligação, detentores do mandato eletivo.

A discriminação pessoal prevista na Resolução TSE nº 22.610 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, jamais uma singela dissensão interna comum em agremiação partidária.

No que toca ao pedido para que seja dado posse ao segundo suplente da coligação, que é filiado ao PSB, e não ao primeiro suplente por ter se desligado do partido pelo qual disputou o pleito de 2004, qual seja, o PMN, entendo que não prospera o requerimento do autor. Primeiro porque este Tribunal já definiu que a ordem de suplência a ser observada é a da coligação, caso a agremiação tenha disputado a eleição coligada. Segundo porque o suposto suplente infiel não foi chamado a integrar a presente relação processual, não podendo assim ser preterido, sem que a ele tenha sido assegurado o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, para que pudesse apresentar neste juízo suas razões para o ato de desfiliação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o pedido para decretar a perda do cargo eletivo de Vereador ocupado pelo Sr. Reginaldo Barreto dos Santos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2888, Classe XVII**

---

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Feliz Deserto (AL) para empossar o suplente da Coligação que estiver em condições legais de assumir, de acordo com a ordem de suplência, e não o do partido, como pretende o requerente, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução TSE nº 22.610/07.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a faint circular stamp.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2888, Classe XVII

**EXTRATO DA ATA**  
**(93ª Sessão Ordinária de 2008)**

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo Nº 2888, Classe XVII

REQUERENTE: Partido Socialista Brasileiro (PSB).

ADVOGADO: Paulo Born Tores.

REQUERIDO: Reginaldo Barreto dos Santos

ADVOGADO: João Alves Salgueiro.

REQUERIDO: Partido Democrático Trabalhista (PDT).

ADVOGADO: João Alves Salgueiro.

Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se procedente em parte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo. (Acórdão nº 5.793, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.793, de 29/09/2008, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/10/2008, à(s) fl(s). 65. Eu, Lucian Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões